

2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 86/88

de 10 de Março

A partir de 1987 verificou-se um aumento substancial do número de alunos da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) em consequência da implementação de novos cursos e do acréscimo de frequência nos cursos que já se realizavam.

O aumento do número de alunos da ESSM implicou uma crescente exigência da produção de publicações de apoio didáctico, o que obriga a uma maior capacidade de resposta da Secção de Publicações e Impressão.

A inexistência na ESSM de pessoal militar ou civil tecnicamente habilitado a operar com o equipamento existente na Secção de Publicações e Impressão tem acarretado óbvios reflexos negativos, quer na qualidade do produto obtido e exploração eficaz dos meios, quer no risco de deterioração do material, situação que urge colmatar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPC/ESSM), fixado pela Portaria n.º 896/82, de 24 de Setembro, é aumentado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 86/88

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	II — Pessoal operário e ou auxiliar	
	1) Pessoal operário qualificado:	
...		...
	c) Encadernador:	
1	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
	d) Litógrafo:	
2	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 87/88

de 10 de Março

O artigo 47.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, anexo ao Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, impõe condicionalismos vários à fusão de caixas agrícolas.

A prática tem vindo, porém, a demonstrar que, no interesse da solidez do sistema de crédito agrícola mútuo e da melhoria dos serviços por ele prestados, se justifica, em casos especiais, permitir a fusão de instituições desta natureza com afastamento de alguns desses condicionalismos.

Por outro lado, mostra-se vantajoso que, para evitar dúvidas de interpretação, se substitua a expressão «concelhos adjacentes» por «municípios limítrofes».

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Fusão de caixas agrícolas

1 — É permitida a fusão de duas ou mais caixas agrícolas desde que, para além dos requisitos previstos no Código Cooperativo e demais legislação aplicável, se verifiquem, conjuntamente, os seguintes:

- Estarem as caixas agrícolas sediadas no mesmo município ou municípios limítrofes e na mesma região agrária;
- Serem do mesmo tipo, quanto à responsabilidade dos associados, não relevando, para este efeito, os casos previstos no n.º 2 do artigo 12.º;
- Ser a fusão decidida nas assembleias gerais por, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, nomeadamente em razões de ordem eco-